



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.900521/2010-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.239 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de novembro de 2014
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente SERVIFORMA - REFORMAS NAVAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação, por meio da qual a contribuinte pretende extinguir débito do SIMPLES referente ao período de apuração de fevereiro de 2005 com crédito, também do SIMPLES, relativo a pagamento a maior do período de apuração de setembro de 2004.

A Delegacia da Receita Federal em Niterói, Rio de Janeiro, unidade administrativa que primeiro analisou o pedido formalizado pela contribuinte, o indeferiu com base na alegação de que o valor pleiteado havia sido utilizado, integralmente, na quitação de débito de titularidade da requerente.

Inconformada, a contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 01/03), por meio da qual argumentou:

- que o valor apurado no mês de setembro de 2004 havia sido recolhido em duplicidade, tendo sido efetuado o primeiro recolhimento, no valor total de R\$ 19.070,02, em 29 de outubro de 2004, e o segundo, no valor total de R\$ 22.091,42, em 30 de novembro de 2004, que foi utilizado como pagamento indevido ou a maior no PER/DCOMP;

- que o valor principal do DARF recolhido em setembro de 2004 não correspondia ao valor efetivamente apurado, o que levou à Receita Federal a não identificar o recolhimento;

- que o valor apurado em setembro de 2004 era de R\$ 18.854,17 e, como o DARF recolhido em 29 de outubro de 2004 foi de R\$ 18.057,03, havia uma diferença a ser recolhida de R\$ 797,14;

- que, ao invés de recolher a diferença de R\$ 797,14, em 30 de novembro de 2004 recolheu R\$ 18.854,17, valor que havia sido apurado em setembro de 2004;

- que o crédito apurado, já considerando a multa e os juros, seria de R\$ 21.157,42.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, apreciando as razões trazidas pela defesa, decidiu, por meio do acórdão nº 12-34.563, de 1º de dezembro de 2010, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Documento assinado digitalmente com certificado nº 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/12/2014 por SILVANA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES, Assinado digitalmente em 12/12/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por VALMAR FON SECA DE MENEZES

Impresso em 25/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Uma vez que não restou comprovado pelo interessado que o pagamento de simples foi efetuado indevidamente ou a maior, conclui-se que tal pagamento não constitui direito creditório passível de restituição ou compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELO DECURSO DE PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A Lei nº 10.833/2003, ao dar nova redação ao § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, fixando o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, para a SRF homologar ou não a compensação declarada pelo sujeito passivo, reconheceu a homologação tácita das compensações que, após 5 (cinco) anos da data do protocolo da declaração de compensação, não tenham sido objeto de despacho decisório proferido pela autoridade competente da SRF referida nos artigos 41 e 73 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

Irresignada, ARQUI FORMA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TÉCNICA ESPECIALIZADA, sucessora por incorporação de SERVIFORMA REFORMA NAVAIS LTDA, apresentou o recurso voluntário de fls. 35/42, no qual sustentou:

- que, embora a compensação tenha sido homologada pela via tácita, não houve reconhecimento do direito creditório, o que é necessário haja vista a existência de outros pedidos de compensação;

- que, relativamente aos outros processos, não há litispendência, mas tão somente identidade das partes e de causa de pedir;

- que a negativa da existência do direito creditório gera consequência direta nos demais processos administrativos;

- que, considerados os termos da decisão recorrida, anexa demonstração de sua receita bruta acumulada até setembro de 2004, DARFs, planilha explicativa e notas fiscais, além de documentos apresentados anteriormente.

Adiante, a Recorrente trouxe argumentos no sentido de comprovar o alegado pagamento indevido.

É o Relatório.

indevido ou a maior; que o crédito apurado, já considerando multa e juros, conforme demonstrativo na manifestação de inconformidade, seria de R\$ 21.157,42.

Cabe esclarecer que os 2 (dois) darfs (fls. 05 e 06), por si sós, em que pese terem sido preenchidos com período de apuração de 30/09/2004, não são provas cabais de recolhimento em duplicidade de simples de setembro de 2004, principalmente porque os valores das receitas brutas acumuladas e percentuais informados nos darfs são totalmente divergentes. Neste diapasão, poderia se supor que o equívoco estaria, justamente, na informação constante no período de apuração, se tratando, assim, de darfs de períodos de apuração distintos.

Ademais, para comprovar o recolhimento a maior ou indevido, e, por conseguinte, a certeza e liquidez do suposto crédito pago indevidamente, o interessado deveria ter juntado os documentos contábeis que comprovariam, efetivamente, a receita bruta acumulada até setembro de 2004 e o valor do simples devido, já que o próprio interessado admite que teria havido recolhimento a menor no primeiro darf (R\$ 19.070,02):

Impende ressaltar, mais uma vez, que cabe ao interessado comprovar a certeza e liquidez do suposto crédito pago indevidamente. Uma vez que não restou comprovado pelo interessado que o pagamento de tributo de simples foi efetuado indevidamente ou a maior, conclui-se que tal pagamento não constitui direito creditório passível de restituição ou compensação.

Sendo assim, não restando documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, voto pelo não reconhecimento do direito creditório.

Da homologação tácita da compensação declarada - decurso de prazo de 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração - fundamento no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Cabe ressaltar que, a despeito do fato de haver o indeferimento do direito creditório pleiteado pelo interessado, cumpre à Administração aplicar a legislação que rege a compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

A legislação aplicável às compensações de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal foi alterada pelo art. 49 da Lei 10.637, de 30.12.2002, resultante da conversão em lei da Medida Provisória nº 66, de 29.08.2002, que modificou a redação do art. 74 da Lei 9.430/96. Com efeito, segundo o § 2º do artigo mencionado, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Em seguida, o art. 17 da Medida Provisória 135, de 30.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29.12.2003, introduziu novas alterações no art. 74 da Lei 9.430/96, dentre as quais destaca-se o § 5º, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração de compensação, para a homologação da compensação declarada. A compensação não homologada, consoante o § 7º, deve ser cientificada ao sujeito passivo, para que este, no prazo de trinta dias, pague os débitos indevidamente compensados. Pode, ainda, o contribuinte, nos termos do § 9º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

O artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 10.637/2002, Lei nº 10.833/2003 e Lei 11.051/2004, passou a ter a seguinte redação:

Como já foi mencionado anteriormente, o § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 10.637/2002, reza que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e que o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 10.833/2003, fixa prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, para a homologação da compensação declarada pelo interessado.

Dito isso, impende ressaltar que o interessado tomou ciência do Despacho Decisório da autoridade a quo da Diort da DRF - Niterói (RJ) em 27/04/2010 (fl. 24), ou seja, já decorridos mais de 05 (cinco) anos da data da entrega da declaração de compensação que foi em 10/03/2005 (fl. 18). Aliás, na data que o Despacho Decisório foi emitido, 19/04/2010 (fl.14), a compensação já havia sido tacitamente homologada, pois já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data da apresentação da declaração de compensação, ocorrida em 10/03/2005 (fl. 18).

Conclui-se, do exposto, que, a despeito do não reconhecimento do direito creditório, a compensação do débito está tacitamente homologada, por força da norma legal contida no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 10.833/2003, a qual determina que o prazo para a homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos, contados da data de sua entrega.

Impende ressaltar, outrossim, que a homologação tácita prevista no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 10.833/2003, tem como objeto a compensação declarada e não o direito creditório pleiteado .

Isso significa que o transcurso do lapso de cinco anos contados da apresentação da declaração de compensação, à falta de decisão notificada, aperfeiçoa condição resolutória da extinção do débito compensado, ainda que se constate ser o direito creditório insuficiente para a quitação do débito em apreço.

Neste sentido, cita-se a Solução de Consulta Interna nº 1 da Cosit, de 04 de janeiro de 2006, item 7:

...

Nota-se, pois, que o motivo inicial que ensejou o indeferimento da compensação pleiteada pela contribuinte foi a alegação de que o pagamento tido como indevido, que constitui o crédito indicado para o encontro de contas, teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos de titularidade da contribuinte.

A Turma Julgadora de primeira instância, todavia, admitindo até certo ponto a possibilidade da ocorrência de duplicidade de pagamento, embora decreta a homologação tácita da compensação, não reconhece o direito creditório sob alegação de que a contribuinte não aportou ao processo elementos capazes de comprovar a referida ocorrência.

Destaco que, não sendo a falta de comprovação do efetivo recolhimento em duplicidade o motivo que ensejou a emissão do despacho decisório denegatório, não se poderia esperar que a contribuinte juntasse à Manifestação Inconformidade elementos relacionados à citada comprovação, cabendo ressaltar que não existe indício nos autos de que a contribuinte tenha sido intimada a fazê-lo em momento anterior à expedição do referido Despacho Decisório.

Em sede de recurso, a contribuinte argumenta que, em que pese a homologação tácita da compensação tributária objeto do presente processo, a apreciação do direito creditório

estampado na Declaração de fls. 18/22 é necessária, visto que outros pedidos estão atrelados ao referido crédito.

De fato, por ocasião da apreciação das lides instauradas nos processos nºs 10730.900537/2010-61 e 10730.900538/2010-13, esta Primeira Turma Ordinária, por meio das Resoluções nºs 1301-000.174 e 1301-000.175, de 03 de dezembro de 2013, resolveu converter os julgamentos em diligência para que a apreciação deles fosse feita conjuntamente com a do presente processo, vez que é neste que a discussão acerca da própria existência do direito creditório foi e está sendo levada a efeito.

Considerando, pois, a ausência de intimação prévia para que a contribuinte aportasse aos autos comprovação do alegado em sede defesa; a divergência de fundamentos na denegação do reconhecimento do direito creditório promovida nas instâncias precedentes; os argumentos e documentos trazidos pela contribuinte em sede de recurso; e o princípio da verdade material, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que sejam adotadas as seguintes providências:

i) sejam apensados ao presente, para fins de julgamento conjunto, os processos administrativos nºs 10730.900536/2010-16 e 10730.900539/2010-50, que atualmente se encontram neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

ii) seja apensado ao presente, para fins de julgamento conjunto, o processo administrativo nº 10730.900535/2010-71, que atualmente se encontra na Delegacia da Receita Federal em Niterói, Rio de Janeiro, e que de acordo com informação consignada na peça recursal já foi julgado em primeira instância;

iii) sejam sobrestados os julgamentos dos processos administrativos nºs 10730.900537/2010-61 e 10730.900538/2010-13 até que a diligência de que trata o item seguinte seja realizada, devendo os referidos processos serem apensados ao presente; e

iv) seja apreciada pela unidade administrativa de origem, com base nos argumentos e documentos juntados ao processo, ou, se necessário, na documentação contábil e fiscal da contribuinte, a efetiva ocorrência de pagamento em duplicidade e, sendo o caso, **o montante de crédito passível de reconhecimento no presente processo e em cada um dos que ora se solicita a apensação (processos nºs: 10730.900535/2010-71; 10730.900536/2010-16; 10730.900537/2010-61; 10730.900538/2010-13; e 10730.900539/2010-50).**

Relativamente ao item “iv” acima, solicita-se que o resultado da análise seja reproduzido em relatório fundamentado, o qual deverá ser cientificado à contribuinte para que ela, se quiser, adite razões.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator